



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.004189/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.121 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente FLAMINGO INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. INDENIZAÇÃO DE SEGURO. SINISTRO DE VEÍCULO.

A indenização paga ao sujeito passivo, pela seguradora, em razão de perda total do veículo segurado, tem caráter de indenização por danos emergentes e implica acréscimo patrimonial, daí porque, na esteira do entendimento adotado pelo STF no âmbito do RE nº 1.063.187/SC, sobre valor recebido não incidem IRPJ e CSLL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS.

A simples retificação de DIPJ, desacompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, não configura denúncia espontânea, cabendo a exigência da multa de mora. CTN, art. 138. REsp nº 1.149.022-SP.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de 75% incidente sobre o crédito tributário constituído por lançamento de ofício por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incidem juros de mora calculados com base na taxa SELIC, inclusive sobre a multa de ofício. Súmulas CARF nºs 4 e 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a parcela do lançamento relativa ao ganho de capital decorrente do recebimento de sinistro, vencidos os conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão (relatora), Ricardo Marozzi Gregorio e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por negar provimento ao recurso quanto a tal matéria. E, ainda, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso quanto às demais matérias. Designado como redator do voto vencedor, quanto à matéria em relação à qual a relatora foi vencida, o conselheiro Marcelo Cuba Netto.

Nos termos do art. 58, §5º, do RICARF, os Conselheiros Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Gustavo de Oliveira Machado não votaram em relação ao ganho de capital decorrente do recebimento de sinistro, por se tratar de questão já votada, respectivamente, pelos conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Cleucio Santos Nunes, na reunião anterior.

Conforme publicado em pauta, designado como redator *ad hoc* o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio.

Julgamento iniciado em novembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio – Redator *ad hoc* designado

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Cleucio Santos Nunes, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Inicialmente, esclareço que fui designado redator *ad hoc* nos termos do art. 58, § 13, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, e que o conteúdo do relatório e voto a seguir exarados corresponde à minuta de acórdão que havia sido disponibilizada na sessão de julgamento do mês de novembro de 2021.

“Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 10-24.632 – 5ª Turma da DRJ/POA.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do IRPJ e reflexos (PIS, Cofins e CSLL), devidos no ano-calendário 2003.

A exigência tributária totalizou **R\$ 129.028,05**, incluídos principal, multa de ofício (75%) e juros moratórios, distribuídos da seguinte forma:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	98.335,77
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	24.091,92
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	5.837,87
Contribuição para o PIS/Pasep	762,49
TOTAL	129.028,05

Segue descrição da autuação e das razões apresentada na manifestação de inconformidade, contida no Acórdão da DRJ:

Razões de autuação

A empresa, para fins de apuração de lucro presumido, aplicou o percentual de 16% sobre a receita bruta de serviços, enquanto, por força do § 1º, inciso III, do art. 519 do RIR/99, deveria ter utilizado o percentual de 32%.

A autuada teria, também, escriturado receitas de prestação de serviços, mas não as submetido à tributação.

Outra irregularidade constatada foi a não inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de ganho de capital na venda e baixa de veículos. Para fins de apuração do ganho de capital o autuante considerou a depreciação de cada um dos bens. Entre os veículos está um que foi baixado em razão de sinistro e a empresa foi indenizada pela seguradora.

A análise da escrituração revelou, ainda, a ocorrência de saldo credor de caixa.

As razões de defesa são:

– Não haveria ganho de capital no recebimento de indenização por veículo sinistrado, pois somente haveria recomposição do patrimônio e nenhum acréscimo patrimonial.

Alega que se a seguradora pagasse apenas o valor contábil, não teria condições de adquirir outro veículo similar. Diz que não houve, no caso, o elemento volitivo que justificasse a percepção do ganho de capital. Não teria havido "renda" tal como exigem o art. 43 do CTN e o art. 153, III, da Constituição Federal, para justificar o lançamento. Traz jurisprudência.

– A multa aplicada seria inconstitucional. A pena mais grave deveria ser reservada para as hipóteses de fraude, dolo e simulação. A aplicação do mesmo percentual independentemente da existência de dolo ou não "é cometer iniquidade na aplicação da norma". Pedes a aplicação da multa moratória.

– A impugnante teria retificado sua DIPJ (Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), aplicando o percentual de presunção correto, ou seja, de 32% sobre a receita de prestação de serviços. Com isso, teria havido denúncia espontânea, não podendo ficar sujeita à exigência de penalidades.

– A taxa Selic seria inaplicável para correção de tributos, por inconstitucional e ilegal.

Antes do julgamento, conforme informação de e-fls. 320 (fls. 308 – original), os autos foram devolvidos pelo Secoj da DRJ Porto Alegre para a unidade preparadora a fim de que o crédito tributário incontroverso fosse transferido para outro processo. Foram transferidos todos os valores referentes à exigência do imposto e das contribuições e mantidos, neste processo, o crédito tributário decorrente dos juros e das multas moratória e de ofício.

No entanto, depois do retorno dos autos, o julgador da instância "a quo" verificou que, além de ter contestado os juros e as multas moratória e de ofício, a contribuinte também questionou a exigência de IRPJ e CSLL sobre ganho de capital correspondente à diferença entre a indenização e o valor contábil da baixa de veículo sinistrado. Dessa forma, foi proferido Despacho de Diligência (e-fl. 325 – fls. 312 - original), solicitando a realização do ajuste. Transcrevo trecho do citado despacho:

Às fls. 308, o Secoj desta DRJ devolveu o processo à unidade preparadora para que o crédito tributário incontroverso fosse transferido para outro processo. Confrontando o termo de transferência das fls. 309 com os demonstrativos dos autos de infração (fls. 144, 147, 154, 158, 162), verifica-se que foram transferidos todos os valores referentes a impostos e contribuições. Portanto, restaram neste processo apenas os valores de multas e juros.

Todavia, examinando a impugnação, verifica-se (fls. 206) que, além das multas e dos juros, também foi contestada a exigência de IRPJ e CSLL sobre ganho de capital correspondente à diferença entre a indenização e o valor contábil da baixa de veículo sinistrado.

Esse veículo, de acordo com a autuada (fls. 44), é um Ford Ka, pelo qual recebeu uma indenização de R\$ 14.200,00, em 01/09/2003. No relatório da fiscalização, a essa operação é atribuído um ganho de capital de R\$ 4.651,30, e o IRPJ e a CSLL correspondentes devem retornar a ser controlados neste processo, tendo em vista que estão impugnados.

Em consequência, proponho diligência para que seja providenciada a transferência para este processo dos créditos tributários de IRPJ e CSLL decorrentes do ganho de capital de R\$ 4.651,30, que a fiscalização indica ter ocorrido em 01/09/2003.

Dessa forma, a lide fica delimitada a analisar a exigência dos juros e das multas de mora (denúncia espontânea) e de ofício incidentes sobre o crédito tributário lançado e a determinar se o ganho de capital correspondente à diferença entre a indenização de sinistro de veículo coberto por contrato de seguro e o valor contábil da baixa do bem, compõe a base de cálculo do lucro presumido.

A DRJ analisou as razões apresentadas pela interessada em sua manifestação de inconformidade e manteve o crédito tributário lançado. Segue a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

INDENIZAÇÃO DE SEGURO. LUCRO PRESUMIDO.

Os valores de indenização paga por empresa seguradora pela perda em bens do ativo permanente deverão ser acrescentados à base de cálculo do Lucro Presumido pelo ganho de capital apurado, decorrente do confronto entre a verba indenizatória e o valor contábil dos bens.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa reservada ao Poder Judiciário.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. REQUISITOS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A simples confissão do ilícito não configura denúncia espontânea, devendo estar necessariamente acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Não se considera denúncia espontânea, nem confissão de dívida, a simples entrega da DIPJ, cabendo lançamento de ofício do imposto, com os acréscimos moratórios e a penalidade aplicável.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic - para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 30/04/2010 o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 28/05/2010.

Em seu recurso, a contribuinte reitera as razões apresentadas em sua Impugnação, resumidas nos itens a seguir: a) inexistência de ganho de capital sobre indenização de veículo sinistrado; b) não incidência da multa de mora em função da ocorrência de denúncia espontânea; c) utilização incorreta da Taxa Selic; d) incorreção do percentual da multa de ofício aplicada.

Ao final, requer:

Anto o exposto, requer a recorrente seja:

a) dado total provimento ao presente-recurso voluntário, no sentido de que, reformando-se a decisão recorrida, sejam anulados os Autos de Lançamento de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS consubstanciados no Processo Administrativo nº 11065.004.189/2007-56, haja vista ter a recorrente demonstrado a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de indenização por veículo sinistrado, tendo em vista não terem estes revertido em ganho" de capital para empresa, e no que tange a multa punitiva, a configuração da denúncia espontânea (art. 138, CTN), tendo em vista a retificação via DIPJ, e de conseguinte, a ausência de qualquer omissão de receitas;

b) alternativamente, caso não seja este o entendimento dos ilustres julgadores, requer seja afastada a incidência da Taxa SELIC sobre os débitos ora discutidos, bem como sejam as multas aplicadas nos aludidos Autos de Lançamento reduzidas para percentual de 20%, conforme fundamentação exposta nos itens II. C e II.D do presente recurso;

É o relatório.”

Voto Vencido

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

“Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Conforme relatado, o objeto da presente análise é a exigência de juros e de multas de mora (denúncia espontânea) e de ofício, incidentes sobre crédito tributário lançado no ano-calendário 2003 (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), bem como determinar se o ganho de capital correspondente à diferença entre a indenização de sinistro de veículo coberto por contrato de seguro e o valor contábil da baixa do bem, compõe a base de cálculo do lucro presumido.

Lucro Presumido. Ganho de capital. Indenização de Seguro. Sinistro de Veículo.

Nas alienações de bens classificáveis no ativo não circulante, investimentos, imobilizados, intangíveis e de ouro não considerado ativo financeiro, o ganho de capital, para fins de tributação pelo lucro presumido, corresponde à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil.

O custo contábil, por sua vez, é o valor de aquisição diminuído dos encargos de depreciação. Tal determinação está expressa no art. 4º, §§ 1º e 2º da IN SRF 93/1997, em consonância com o art. 25, II, da Lei nº 9.430/1996.

Conforme Termo de Solicitação de Documentos e Informações nº 02 (fl. 42), a Fiscalização identificou, por meio da análise da escrituração contábil da recorrente, a existência

de valor relativo ao recebimento de perda total de veículo segurado, escriturado na conta "Receita Venda Veículos":

Analisando a escrituração contábil constatamos a existência de valor relativo ao recebimento de R\$ 16.299,52 em função de perda total de veículo segurado. O lançamento foi escriturado em 04/12/2003 na conta "Receita Venda Veículos".

Esse veículo, de acordo com a informação prestada pela interessada (fls. 45 e 46), é um Ford Ka, pelo qual recebeu uma indenização de R\$ 14.200,00, em 01/09/2003.

- Ford K gasolina (perda total): veículo adquirido em 09/01/02 pelo valor de R\$ 14.251,70, e transferido para a seguradora pelo valor de R\$ 14.200,00 em 01/09/03, sendo a depreciação lançada deste veículo no valor de R\$ 1.880,24, tendo em vista que a depreciação só fora realizada no ano de 2003, tendo em vista que como trata-se de opção, e a empresa optara pelo lucro presumido, não seria mesmo necessária para a finalidade de abater o lucro real da empresa.

No relatório da fiscalização, a essa operação é atribuído um ganho de capital de R\$ 4.651,30.

TABELA 06 – Apuração do ganho de capital com a alienação de bens do ativo permanente

Item	01	02	03	04	05
a-) Veículo	M. Benz Classe A-160	Ford KA	03 (três) Ford KA	Renault Kangoo	Ford KA
b-) Mês aquisição	Setembro/2000	Janeiro/2002	Janeiro/2002	Dezembro/2000	Janeiro/2002
c-) Valor aquisição	R\$ 33.000,00	R\$ 14.251,70	R\$ 46.625,04	R\$ 19.000,00	R\$ 14.101,70
d-) Mês alienação ou sinistro	Setembro/2003	Setembro/2003	Novembro/2003	Novembro/2003	Fevereiro/2003
e-) Depreciação	60%	33%	36%	58%	21%
f-) Valor depreciação ("c"x"e")	R\$ 19.800,00	R\$ 4.703,00	R\$ 16.785,00	R\$ 11.020,00	R\$ 2.961,35
g-) Valor da Venda (R\$)	R\$ 34.300,00	R\$ 14.200,00	R\$ 46.899,30	R\$ 19.000,00	R\$ 16.299,52
h-) Valor contábil ("c"-f")	R\$ 13.200,00	R\$ 9.548,70	R\$ 29.840,04	R\$ 7.980,00	R\$ 11.140,35
i-) Ganho de Capital ("g"-h")	R\$ 21.100,00	R\$ 4.651,30	R\$ 17.059,26	R\$ 11.020,00	R\$ 5.159,17

Em sua defesa, a recorrente alega que não haveria ganho de capital no recebimento de indenização por sinistro de veículo, pois haveria somente a recomposição do patrimônio, sem nenhum acréscimo patrimonial. Acrescenta que, se a seguradora pagasse apenas o valor contábil, não teria condições de adquirir outro veículo similar. Diz que não houve, no caso, o elemento volitivo que justificasse a percepção do ganho de capital. Não teria havido "renda" tal como exigem o art. 43 do CTN e o art. 153, III, da Constituição Federal, para justificar o lançamento. Traz jurisprudência,

O Acórdão da DRJ manteve a exigência do crédito tributário, com base no fundamento de que *“os valores de indenização paga por empresa seguradora pela perda em bens do ativo permanente deverão ser acrescentados à base de cálculo do Lucro Presumido pelo ganho de capital apurado, decorrente do confronto entre a verba indenizatória e o valor contábil dos bens”*.

A Solução de Consulta nº 97, de 17 de agosto de 2018, analisa a tributação pelo lucro presumido do ganho de capital decorrente da diferença entre os valores recebidos em razão de sinistro de veículo coberto por contrato de seguro e o valor contábil da baixa deste bem. Transcrevo trechos desta solução de consulta, que se adequam à presente discussão. Importa

ressaltar que a matéria também foi objeto das Soluções de Consulta n.ºs 179/01, da 8ª RF; 56/02, da 1ª RF; e 7/02, da 7ª RF, conforme mencionado no Relatório Fiscal e no Acórdão da DRJ.

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

8. Acerca das normas gerais relativas à definição do fato gerador do Imposto de Renda, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, assim dispõe, quanto à materialidade da renda:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifos originais)

9. Disso se extrai que não somente as rendas **stricto sensu**, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram hipótese de incidência do imposto. Caracterizado o acréscimo patrimonial, portanto, os valores recebidos sob qualquer denominação – inclusive aqueles designados pelo vocábulo “indenização” - poderão ser fatos geradores dessa imposição. Isso porque é a materialidade deles que define o instituto jurídico da parcela adquirida e não a sua denominação.

10. Dois fatos distintos podem ocorrer na aquisição de valores decorrentes de dano patrimonial: o primeiro é a situação em que o montante auferido é superior ao valor do dano sofrido e o segundo é a situação em que a perda de valor é superior ou igual ao montante auferido.

11. Em relação ao primeiro fato, a parcela recebida é receita a qual, compensada com a despesa respectiva do dano sofrido, indica a aquisição de disponibilidade econômica de acréscimo patrimonial. Noutra forma de quantificação, o recebimento do montante decorrente de dano é subtraído da respectiva perda e o excedente também indica a mesma quantidade de aquisição de disponibilidade econômica de acréscimo patrimonial.

12. Importante frisar que a forma de apurar o montante reparável do dano estipulada pelas normas cíveis e garantida pelo juízo pode não ter um paralelo perfeito com a aferição do acréscimo patrimonial estipulada pelas normas tributárias. Com efeito, muitas das parcelas que compõem as indenizações cíveis são compreendidas como acréscimo patrimonial para efeito de imposto sobre a renda e proventos, por exemplo, como é o caso da atualização monetária.

13. Já em relação ao segundo fato, a despesa com o dano é superior ou igual à receita auferida decorrente dele, ou a confrontação de ambos os montantes resulta em quantitativo nulo ou negativo. Aí evidentemente não há acréscimo nenhum, pois há somente a recomposição ou mesmo a perda. Salienta-se aqui também que o Direito Tributário tem suas formas próprias de aferição desses montantes e que principalmente as têm as legislações relativas às rendas e aos lucros.

14. A forma de apuração escolhida pelo contribuinte em questão para o Imposto de Renda (IR) (lucro presumido) implica impossibilidade de baixar como despesa as perdas com danos patrimoniais, isso porque a base presumida não admite dedução de despesas pois é apurada pela aplicação do percentual de presunção de lucro sobre a

receita bruta da sua atividade econômica, conforme disciplinado no art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em especial, no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

15. Dessas normas se vê claro que não há como confrontar receitas e despesas para aferir montante tributável nessa sistemática, pois a despesa é um percentual da receita e insensível aos danos esporadicamente ocorridos. Assim, somente através da subtração direta dos recebimentos com as perdas, torna-se possível a quantificação do acréscimo nessa situação. E é exatamente essa a aplicação sistemática das normas relativas à quantificação da renda na forma de apuração qualificada de lucro presumido. Senão vejamos.

15.1. A Lei nº 9.430, de 1996, estipula que

LEI Nº 9.430, DE 1996

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado. [grifos ao original]

15.2. Observe-se a coerência da legislação nesse ponto: se o contribuinte houver lançado como despesa as perdas patrimoniais incorridas em período em que foi tributado na forma do lucro real, ele acresce todos os valores recuperados à base de cálculo do período em que ele recebe as receitas decorrentes no caso de ser tributado na forma do lucro presumido. Estabelece-se a regra: se deduziu quando perdeu, acresce quando receber no montante total. Isso torna possível a confrontação de despesas e receitas para aferição do acréscimo ocorrido em dois períodos distintos.

15.3. Mas, se esse mesmo contribuinte fosse optante pela forma de apuração do lucro presumido, que não permite a baixa de despesas extraordinárias, quando incorreu no custo ou despesa relativo ao dano, não deverá crescer nada à base de cálculo, visto que se trata de recuperação da despesa que se refere a período em que era tributado com base no lucro presumido - disposição expressa da segunda parte do art. 53 susodito. Contudo tal disposição afasta a tributação exclusivamente até o montante do valor recuperado, havendo o dispositivo legal do inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, disciplinado a única forma possível de aferir acréscimos decorrentes da contraposição de receitas e despesas na forma de apuração do lucro presumido, nos seguintes termos:

LEI Nº 9.430, DE 1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

...

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

15.4. Portanto, sempre o montante de um dano patrimonial ocorrido em período que o contribuinte era tributado na forma do lucro presumido ou arbitrado for inferior ao montante decorrente recebido, haverá acréscimo patrimonial e incidirá o imposto de renda apurado na forma do lucro presumido através do inciso II do art. 25 supra.

16. Procedimento similar ocorre na tributação da CSLL. Primeiramente, as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda na forma do lucro presumido devem apurar a

CSLL sobre o resultado presumido. É o que afirmam os arts. 57 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 29 da Lei n.º 9.430, de 1996:

LEI N.º 8.981, DE 1995

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

LEI N.º 9.249, DE 1995

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

...

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

17. Decorre disso que, de forma similar ao lucro presumido, se ocorrer caso em que os valores recebidos em decorrência de dano patrimonial forem maiores que a perda do respectivo dano, haverá lucro e tal parcela encontrar-se-á dentro do campo de incidência da contribuição ora tratada – Constituição Federal, de 1988, art. 195, I, 'c'. A apuração desse resultado ocorrerá *pari passu* à apuração da renda, aplicando-se a ele a sistemática descrita nos parágrafos 13 a 13.4 acima.

Assim, conforme entendimento reiteradamente manifestado pela RFB, incluindo a Solução de Consulta n.º 97, de 2018, cujos fundamentos encontram-se transcritos acima, o ganho de capital correspondente à diferença entre a indenização de sinistro de veículo coberto por contrato de seguro e o valor contábil da baixa do bem, compõe a base de cálculo do lucro presumido

Desse modo, devem ser mantidos os lançamentos efetuados.

Denúncia Espontânea.

A recorrente alega que não incidiria a multa de mora sobre o crédito tributário lançado, tendo em vista que apresentou DIPJ retificadora por meio da qual informou percentual de presunção de 32% sobre a receita de prestação de serviços. Com isso, defende que se beneficiaria da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

A discussão sobre a denúncia espontânea foi pacificada no âmbito do STJ por meio do julgamento do REsp n.º 1.149.022/SP, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), de observância obrigatória no âmbito do CARF, por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF. Segue transcrição de trechos da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).
- (...)
7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.
8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A jurisprudência do STJ consolidou os seguintes pontos:

- a) a denúncia espontânea fica configurada quando o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito, acompanhado do respectivo pagamento integral, faz a retificação do valor confessado, antes de qualquer procedimento fiscal, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
- b) a denúncia espontânea não fica caracterizada nos casos em que o débito é confessado em declaração pelo contribuinte, mas o pagamento é feito após o vencimento, ainda que antes de qualquer procedimento fiscal (Súmula 360 do STJ);

No caso dos autos, a recorrente retificou a DIPJ, informando percentual de presunção de 32% sobre as receitas de serviços, mas não confessou os débitos em DCTF nem efetuou o pagamento dos juros de mora ou do tributo correspondente.

Portanto, não tendo sido cumpridos os requisitos que configuram a hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, deve ser mantida a incidência da multa de mora.

Multa de Ofício. Alíquota de 75%.

Quanto à multa de ofício, a interessada alega que a multa aplicada seria inconstitucional por não guardar "*proporcionalidade e razoabilidade com o bem jurídico tutelado*" e requer a aplicação da multa moratória.

No presente caso, foi aplicada a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se de penalidade expressamente prevista em lei vigente, não cabendo ao órgão do Poder Executivo emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade, tais como os tratados pela interessada em seu recurso.

De fato, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicá-la, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e determina a Súmula CARF n.º 2:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, diante da previsão expressa contida no art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1996, deve ser mantido o lançamento da multa de ofício no percentual de 75%.

Juros de Mora. Taxa Selic.

Em relação aos **juros de mora**, a contribuinte alega que não há previsão legal em relação à aplicação da taxa Selic sobre a multa lançada de ofício.

A incidência dos juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre o valor correspondente à multa de ofício encontra-se pacificada no âmbito do CARF, tendo sido objeto das súmulas CARF n.ºs 4 e 108, cujos enunciados receberam a seguinte redação:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, deve ser mantida a incidência dos juros à taxa Selic sobre o crédito tributário lançado.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.”

É o que se dispõe acerca do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Redator designado.

Na ata sessão realizada por esta Turma no dia 18/11/2021 constou o seguinte em relação ao julgamento da presente lide:

Decisão: Vista ao Conselheiro Marcelo Cuba Netto, convertida em vista coletiva. A Conselheira Andréia Lucia Machado Mourão votou por negar provimento ao recurso voluntário quanto ao ganho de capital em decorrência do recebimento de sinistro, no que foi acompanhada pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório. Os Conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Cleucio Santos Nunes votaram por dar provimento ao recurso, quanto a tal matéria. Neste ponto, houve o pedido de vista.

Naquela ocasião o meu pedido de vista teve como objetivo melhor refletir sobre a questão da existência, ou não, de ganho de capital no recebimento de indenização decorrente de perda total de veículo segurado.

Pois bem, a meu ver deve-se aplicar ao caso o entendimento adotado pelo STF no âmbito do julgamento do RE n.º 1.063.187/SC, cuja ementa abaixo se transcreve:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. IRPJ e CSLL. Incidência sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário. Inconstitucionalidade.

1. A materialidade do imposto de renda e a da CSLL estão relacionadas com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, que correspondem ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. (g.n.)

3. Os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). A demora na restituição do indébito tributário faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos para atender a suas necessidades, os quais atraem juros, multas, outros passivos, outras despesas ou mesmo preços mais elevados.

4. Foi fixada a seguinte tese para o Tema n.º 962 de repercussão geral: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

(...)

Embora o caso sobre o qual se debruçou o STF refira-se a juros recebidos pelo sujeito passivo, incidentes sobre o valor do tributo a ele repetido, o fato iniludível é que a Corte entendeu que tais juros possuem caráter de **indenização por danos emergentes, daí porque não revelam acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.**

Nesse sentido, como nos presentes autos trata-se de indenização paga ao sujeito passivo pela seguradora, em razão de perda total do veículo segurado, deve-se também aqui reconhecer que houve mera **indenização por danos emergentes, daí porque igualmente não houve acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.**

Isso posto, peço licença para divergir do entendimento da Relatora no tocante, exclusivamente, a essa matéria, e voto por dar parcial provimento ao recurso apenas para afastar das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 5.159,17, referente aos fatos geradores desses tributos ocorridos no 1º trimestre de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto